HABEAS CORPUS Nº 986016 - SP (2025/0071635-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DIOGO CRISTINO SIERRA
ADVOGADO	:	DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GLAUCIA PATERNAZI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão da Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou decisão de primeira instância e cassou a concessão de indulto a condenada por tráfico privilegiado, com base no Decreto n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 para condenados por tráfico privilegiado, considerando a exclusão deste crime da vedação do indulto.
3. Examinar se a decisão de segunda instância desconsiderou precedentes que permitem a concessão do indulto para o tráfico privilegiado, ao interpretar equivocadamente a vedação constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto n. 12.338/2024, em seu art. 1º, XVIII, não veda a concessão de indulto para o crime de tráfico privilegiado, conforme interpretação sistemática e precedentes jurisprudenciais.
5. A figura do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não é considerada crime hediondo, não havendo impedimento constitucional para a concessão do indulto.
6. A decisão de segunda instância, ao cassar o indulto, configurou constrangimento ilegal por não observar a exceção prevista no Decreto n. 12.338/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida, confirmada a liminar, para restaurar a decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 34/36).

Tese de julgamento: "1. O Decreto n. 12.338/2024 não veda a concessão de indulto para o crime de tráfico privilegiado. 2. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão do indulto. 3. A decisão que desconsidera a exceção prevista no Decreto n. 12.338/2024 configura constrangimento ilegal".

Documento eletrônico VDA47040057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 17:51:19
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: a4bf48f0-0bd4-4ee3-b634-2156626ac956

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, XVIII; Lei n. 11.343 /2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 840.517/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/11/2023; e STJ, AgRg no HC n. 878.816/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47040057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 17:51:19
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: a4bf48f0-0bd4-4ee3-b634-2156626ac956

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986016 - SP (2025/0071635-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DIOGO CRISTINO SIERRA
ADVOGADO	:	DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GLAUCIA PATERNAZI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão da Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou decisão de primeira instância e cassou a concessão de indulto a condenada por tráfico privilegiado, com base no Decreto n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 para condenados por tráfico privilegiado, considerando a exclusão deste crime da vedação do indulto.

3. Examinar se a decisão de segunda instância desconsiderou precedentes que permitem a concessão do indulto para o tráfico privilegiado, ao interpretar equivocadamente a vedação constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto n. 12.338/2024, em seu art. 1º, XVIII, não veda a concessão de indulto para o crime de tráfico privilegiado, conforme interpretação sistemática e precedentes jurisprudenciais.

5. A figura do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não é considerada crime hediondo, não havendo impedimento constitucional para a concessão do indulto.

Documento eletrônico VDA47040055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 17:51:18
Código de Controle do Documento: 1c428987-82fe-4a35-b1f0-c2e321aa8b61

6. A decisão de segunda instância, ao cassar o indulto, configurou constrangimento ilegal por não observar a exceção prevista no Decreto n. 12.338/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida, confirmada a liminar, para restaurar a decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 34/36).

Tese de julgamento: "1. O Decreto n. 12.338/2024 não veda a concessão de indulto para o crime de tráfico privilegiado. 2. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão do indulto. 3. A decisão que desconsidera a exceção prevista no Decreto n. 12.338/2024 configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, XVIII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 840.517/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/11/2023; e STJ, AgRg no HC n. 878.816/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Glaucia Paternazi** contra o ato coator proferido pela Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do Agravo de Execução Penal n. 0001612-46.2025.8.26.0050, deu provimento ao recurso ministerial e reformou a decisão de concessão de indulto proferida em primeira instância (Execução Penal n. 0008132-56.2024.8.26.0050, 2ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP).

A defesa alega, em síntese, que a paciente faz jus ao indulto, uma vez que cumpre os requisitos estabelecidos pelo art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, e que o delito de tráfico de entorpecentes em sua forma privilegiada não é considerado crime hediondo, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que a decisão de segunda instância, ao cassar o indulto, baseou-se em uma interpretação equivocada da vedação constitucional, desconsiderando precedentes que permitem a concessão do benefício para o tráfico privilegiado.

Destaca que a decisão de primeiro grau reconheceu o cumprimento dos requisitos para o indulto, incluindo a pena de multa, conforme os arts. 4º e 12 do Decreto n. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA47040055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 17:51:18
Código de Controle do Documento: 1c428987-82fe-4a35-b1f0-c2e321aa8b61

Pede a concessão da ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o indulto (fls. 2/9).

Liminar deferida às fls. 45/47.

O Ministério Público Federal pugna pela não admissão do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício, tendo em vista a exceção ao tráfico privilegiado, constante no art. 1º, XVIII, do Decreto n. 12.338/2024 (fls. 56/62).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão da ordem para ter reconhecido o indulto do Decreto n. 12.338/2024 à condenada por tráfico privilegiado.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração, devendo a liminar ser confirmada.

O Tribunal local afastou o indulto aos seguintes fundamentos (fls. 12/13):

> De início ressalto que a agravante sequer faria jus à benesse visto que cumpre pena por crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, não preenchendo os requisitos necessários à obtenção da benesse.
> Com efeito, para a concessão do indulto, será necessário que o apenado preencha todos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial, o que apresenta no caso concreto.

A pretensão relativa a restaurar a decisão do Juízo de execução encontra apoio no Decreto n. 12.338/2024 e na jurisprudência deste Tribunal Superior.

O art. 1º, XVIII, do referido decreto dispõe:

> Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> [...]
> XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

Como se observa, a figura do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas está fora da vedação insculpida no mencionado decreto.

Quando da apreciação dos indultos concedidos nos anos anteriores, este Tribunal expressou a mesma compreensão. Por exemplo, o Decreto n. 11.846/2023 possui a mesma redação do decreto de indulto de 2024, vide art. 1º, XVII:

Documento eletrônico VDA47040055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 17:51:18
Código de Controle do Documento: 1c428987-82fe-4a35-b1f0-c2e321aa8b61

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

[...]

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Nesse caso, este Tribunal Superior expressou o seguinte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS PARA ANALISAR A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º.INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGRA GERAL EXCEPCIONADA PELO ART. 7º, INC. VI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu a ordem para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia concedido indulto ao paciente condenado por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com fundamento no Decreto n. 11.302/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de concessão do indulto natalino previsto no Decreto n. 11.302/2022 para condenados pelo crime de tráfico privilegiado, considerando a regra geral do art. 5º e a exceção prevista no art. 7º, inciso VI, do Decreto; (ii) examinar a alegação de inconstitucionalidade incidental do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto n. 11.302/2022 estabelece, no art. 5º, a regra geral de que o indulto natalino é aplicável apenas a crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse 5 anos.

Contudo, o art. 7º, inciso VI, excepciona expressamente o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) do rol de crimes que não são abrangidos pelo benefício.

4. A interpretação sistemática do Decreto permite concluir que a regra do art. 5º é excepcionada no caso do tráfico privilegiado, tornando possível a concessão do indulto aos condenados por esse delito, desde que preenchidos os demais requisitos.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte já reconheceu que o Decreto n. 11.302/2022, ao excepcionar o tráfico privilegiado no art. 7º, inciso VI, autoriza a concessão do indulto natalino a condenados por esse crime, independentemente de a pena máxima em abstrato ultrapassar o limite de 5 anos previsto no art. 5º do Decreto.

6. Consoante entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, "a alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral.

Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado" (AgRg no HC 840.517/SP, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/11/2023, DJe de 09/11/2023).

7. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a concessão do indulto com base exclusivamente na regra geral do art. 5º do Decreto, sem observar a exceção prevista no art. 7º, inciso VI, configurando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 952.317/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA47040055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 17:51:18
Código de Controle do Documento: 1c428987-82fe-4a35-b1f0-c2e321aa8b61

Da mesma forma, mesmo considerando que o art. 9º, I, do Decreto n. 12.338 /2024 estabelece o limite de pena privativa de liberdade para fins de indulto em 8 anos e a pena do tráfico privilegiado possa vir a superar tal limite, a omissão eloquente constante no art. 1º, XVII, ao excluir o tipo em comento da vedação, autoriza a incidência do indulto.

Da mesma forma, a concessão do indulto nos casos de condenação por tráfico privilegiado não encontram óbice no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, pois a figura do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é considerada hedionda.

Em suporte: AgRg no HC n. 878.816/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024.

Não há, assim, impedimento à incidência do indulto às condenadas por tráfico privilegiado.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando a liminar, para restaurar a decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 34/36).

Documento eletrônico VDA47040055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 17:51:18
Código de Controle do Documento: 1c428987-82fe-4a35-b1f0-c2e321aa8b61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0071635-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 986.016 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006445420188260537 00016124620258260050 00081325620248260050
16124620258260050 6445420188260537 81325620248260050

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIOGO CRISTINO SIERRA
ADVOGADO	:	DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GLAUCIA PATERNAZI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46976473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 22/04/2025 19:42:49
Código de Controle do Documento: A646AEEF-4AA2-4BCB-906A-DCAFEC021255